

**Impugnação 06/12/2017 09:41:17**

IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 14.8.3., 14.8.3.1, 14.8.3.2, 14.8.3.3., 14,8,3.4., 14.8.3.5., DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2017 Pois no entender desta Impugnante, tais exigências não podem prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade). Tais itens, objeto de impugnação, além de afrontar a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, quebram o caráter de isonomia do certame e impõem, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias para empresas licitantes cuja especialização é lavagem automotiva ecológica, especificamente no que diz respeito à exigência do subitem 14.8.3. Habilitação Técnica e subitens 3.1. a 3.5 experiência mínima de 1 (um) ano, na prestação destes serviços. Da forma que essas cláusulas foram postas no instrumento editalício empresas recém ingressadas no mercado, sendo também o caso da impugnante: constituída em março deste ano, ficam inibidas de participarem da licitação em questão. Empresas que tem como atividade econômica principal a lavagem automotiva, empresas que tem o seu quadro de pessoal formal conforme as leis trabalhistas, empresas que investem recursos em lavagem ecológica alinhada a orientação de economia de água; simplesmente ficarão de fora desse certame - participação inibida, limitada por regras - situação inadmissível segundo a lei das licitações. DOS ITENS IMPUGNADOS DO SUBITEM 14.8.3. Habilitação Técnica Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, distintos, em nome do licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a comprovação de que a Contratada tenha executado serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 1 (um) ano; DEMAIS SUBITENS 14.8.3.1, 14.8.3.2, 14.8.3.3., 14.8.3.4., 14.8.3.5. se inter-relacionam regrado a "Habilitação Técnica". DAS MEDIDAS PROTETIVAS O Item 24. "DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO" do Edital 21/2017 submete a contratada a mais ampla e irrestrita fiscalização, acompanhamento dos serviços de tal modo a registrar todas as ocorrências e deficiências com relação a execução do serviço. Prevê o subitem 24.6 que a contratante poderá rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados pela contratada, ficando essa obrigada a reparar, corrigir ou refazer, às suas expensas, no total ou em parte, o serviço em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções. Já o item 27. "DA GARANTIA" a contratada prestará garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. Notamos que essas cláusulas asseguram a contratante de que empresas aventureiras - que não estejam em coparticipação com outros licitantes - repensem a viabilidade de competir nesse certame. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos normativos da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, mormente o §5º do Art. 30. O instrumento editalício, na forma em que está, infringe aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a impugnante, para superar a inibição/restrrição de participar no processo licitatório requer: a. Seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para: a.1) excluir os subitens 14.8.3., 14.8.3.1., 14.8.3.2., 14.8.3.3., 14.8.3.4., 14.8.3.5., pois maculam os princípios da legislação licitatória conforme explicitados nesta Impugnação. As ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, e se não forem corrigidas a tempo, redundarão em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.



**Resposta 06/12/2017 09:41:17**

A qualificação técnica é uma exigência da Lei 8.666/93, que diz: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 'II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." O edital foi elaborado de acordo com as orientações da Advocacia Geral da União - AGU. O modelo pode ser consultado no link: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/244958](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244958); SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS > PREGÃO > MODELOS > EDITAL - HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA E EXCLUSIVA (IN 02/2008). Está expresso no modelo da AGU (item 8.6.2.) "Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado." Observa-se que segundo o item 8.6.2.1. "Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato." Dessa forma, esta administração aceitará contratos com prazo inferior, sejam eles celebrados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que já concluídos e com os respectivos atestados. Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b). "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." A Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". Diante o exposto, consideramos improcedente o pedido de impugnação

Fechar